



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.044 - GO (2013/0396901-9)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORES	JOSÉ MARIA PEREIRA MARCELO MUCY PINHEIRO DIB E OUTRO(S)
AGRAVADO	ISMAEL PEREIRA LEITE
ADVOGADOS	GENECIL TURCIO THIAGO TURCIO LADEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de reparação por danos morais. O Recurso Especial discute apenas a legalidade do valor arbitrado e a possível existência de omissão.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, de forma motivada, tal como lhe fora apresentada.
3. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, a revisão do montante condenatório somente é possível em situações de flagrante irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no presente caso, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (AgRg no AREsp 298.438/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2013; REsp 773.470/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.3.2007).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.044 - GO (2013/0396901-9)

RELATOR **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADORE : JOSÉ MARIA PEREIRA

S

MARCELO MUCY PINHEIRO DIB E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISMAEL PEREIRA LEITE

ADVOGADOS : GENECIL TURCIO

THIAGO TURCIO LADEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANO *IN RE IPSA*.

1. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento indevido de execução fiscal enseja dano moral *in re ipsa*.

2. É incabível a apreciação de matéria não trazida no recurso de apelação, por ser vedada a inovação recursal.

3. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

4. Dentre as atribuições do Poder Judiciário delineadas no Texto Constitucional, não se encontra a de órgão consultivo.

5. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (fl. 243).

O agravante reitera que o Tribunal *a quo* violou o art. 535 do CPC, ao deixar de apreciar pedido expresso da parte. Assevera, em síntese, que as circunstâncias do fato que deu ensejo à condenação por danos morais revelam "a existência de concausas e culpas relacionadas com ações do Agravado, dos adquirentes do imóvel e do Representante do Cartório de Registro de Imóveis", de modo que, se nem mesmo a responsabilidade civil deve subsistir, o valor arbitrado já se revela exorbitante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

392-397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.044 - GO (2013/0396901-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de reparação por danos morais.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença que condenou o agravante a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, em razão de inscrições indevidas em Dívida Ativa e do ajuizamento de Execuções Fiscais contra o agravado.

O debate sobre a própria configuração do dano moral reconhecido constitui indevida inovação recursal, pois, como assentado na decisão agravada, o Recurso Especial discute apenas a legalidade do valor arbitrado e a possível existência de omissão.

Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a omissão apontada nos Embargos de Declaração na origem diz respeito à redução do *quantum* fixado a título de indenização, questão essa suficientemente apreciada no acórdão recorrido:

Ao cotejar as condições econômicas de ambas as partes, o contrangimento passado pelo apelado, a conduta negligente do apelante, entendo que o valor arbitrado pelo magistrado de 1º grau observou as diretrizes firmadas pelo princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ora, não se verifica sinal de enriquecimento ilícito, tampouco algum fator que onere excessivamente o apelante, por isso não há de se falar em reduzir o valor fixado.

Além disso, a fixação a título de indenização por danos morais tem fim pedagógico e objetiva não só reprimir a conduta antijurídica, como também coibi-la da prática de outras atitudes semelhantes contra terceiros.

(...)

Com fulcro nesses fundamentos, entendo que o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra amparo no princípio da razoabilidade, portanto deve ser mantido (fls. 238-240).

Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, a revisão do montante condenatório somente é possível em situações de flagrante irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no presente caso, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (AgRg no AREsp 298.438/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/5/2013; REsp 773.470/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2/3/2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0396901-9

AgRg no
AREsp 442.044 / GO

Números Origem: 7089145.21.2011.8.09.0006 708914521 70891452120118090006

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORES : JOSÉ MARIA PEREIRA
MARCELO MUCY PINHEIRO DIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL PEREIRA LEITE
ADVOGADOS : GENECIL TURCIO
THIAGO TURCIO LADEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORES : JOSÉ MARIA PEREIRA
MARCELO MUCY PINHEIRO DIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL PEREIRA LEITE
ADVOGADOS : GENECIL TURCIO
THIAGO TURCIO LADEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.